



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001271/2003-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA nova
denominação de Cia de Ferro Ligas
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Maria Teresa Martinez López - Relatora.

EDITADO EM: 16/04/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL. e FÁBIA REGINA FREITAS.

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao PIS, lavrado com base nas divergências constatadas entre os valores declarados em DCTF ou pagos/depositados/compensados e os respectivos valores escriturados nos Livros Razão, Diário e respectivos balancetes mensais relativamente à algumas competências dos anos base de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, do qual foi o interessado cientificado em 28/11/2003.

A referida exação foi impugnada, subindo os presentes autos a DRJ/Salvador, a qual, por meio do Acórdão nº 15-11.132, 4ª Turma, de fls. 151 a 161 considerou procedente o lançamento correspondente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 16/

04/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RODRIGO DA COSTA PO

SSAS

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ementa dessa decisão está assim redigida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/12/2000, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO EM PROCESSO FISCAL DECORRENTE.

Não cabe a análise de pedido de compensação, objeto de outro processo administrativo, com tributos devidos em auto de infração, por impossibilidade legal e processual.

VARIAÇÃO CAMBIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Contribuição para o Pis, e se tributadas pelo regime de competência, conforme opção do contribuinte, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

ESTORNO NA CONTABILIDADE.

Não ficando comprovado nos autos que na contabilização da variação cambial do período incluíram-se valores relativos a contratos de câmbio já liquidados, não há que se admitir o estorno da variação monetária do mês anterior.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente

Ante o exposto voto pela procedência do lançamento relativo a contribuição para o PIS no valor de R\$ 67.370,06 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta reais e seis centavos) e acréscimos legais. Quanto aos períodos - base para os quais o interessado concordou em parte ou no todo com o auto de infração e efetuou o recolhimento das parcelas devidas (fls.112/123), cabe a vinculação destes pagamentos aos correspondentes débitos, considerando-se o direito de o contribuinte A redução de 50% da multa, posto que estes recolhimentos foram efetuados no prazo legal de impugnação.

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, a contribuinte apresenta recurso, no qual, em apertada síntese, alega:

Em relação aos supostos débitos referentes aos períodos-base de 31/03/99, 30/06/2001, 30/11/2001, 31/12/2001 e 31/08/2002 - alega (fls. 176 e 202 a 221) que fez depósitos na ação judicial AO nº 2005.33.00.000325-0 em 26/10/2006 - onde discute (SIC) *"a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/1998, conforme cópia da respectiva petição inicial e guia de depósito anexa (Docs 07 e 08). Pede (fl. 188) para que (SIC) seja informado como suspenso por depósito judicial nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, no sistema de controle desta Delegacia da Receita Federal."*

Em relação "aos fatos geradores de 28/02/1998, 31/10/1998, 31/11/1998, 31/05/1999, 30/06/ 1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/04/30/05/2000, 30/06/2000, 30/06/2001, 30/03/2002, 30/04/2002, 30/07/2002 e 30/11/2002; (SIC) FORAM PAGAS MEDIANTE O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO, PREVISTO E PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, COM CRÉDITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO, RESULTANTES DE PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR EM PERÍODOS-BASE ANTERIORES, sendo que as insuficiências verificadas pela Recorrente, mesmo após as compensações realizadas, foram objeto de pronto recolhimento pela mesma."

Insiste ao reiterar que a autoridade fiscal tinha pleno conhecimento de que a recorrente pagou em determinados meses valores superiores ao devido e, conseqüentemente, realizado a sua compensação nos meses subseqüentes, mas que (SIC) "numa atitude completamente questionável, a mesma houve por simplesmente desconsiderar o procedimento legítimo adotado pela Recorrente." Fls. 179).

E continua (SIC) "Tal afirmação decorre do fato de que a própria autoridade fiscal reconhece expressamente na coluna 3 'Créditos apurados' do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada' (fls. 25/29), os valores pagos a MAIOR pela Recorrente. Entretanto, nestas situações em que a Recorrente recolhe valor evidentemente superior ao apurado pelo fiscal na coluna 1 'Valores do Principal Apurados pelo AFRF', a autoridade fiscal ao invés de *indicar o valor do crédito na coluna Diferenças Apuradas pelo AFRF do referido demonstrativo, a mesma indica em todas as situações o valor R\$ 0,00 o que demonstra que o procedimento desta Administração foi somente apurar os débitos, ignorando solenemente todos os créditos da Recorrente, e portanto, o procedimento de compensação realizado."*

Que (fl. 181), se forem, considerados os créditos a que a recorrente faz juz, bem como os pagamentos realizados por meio das guias Darf de fls. 91/95, não resta qualquer saldo a ser recolhido aos cofres da União.

Que (SIC), *"as DCTFs apresentadas pelos contribuintes com informações equivocadas, para maior ou para menor, não podem embasar a cobrança de tributo sem respaldo legal."* Invoca o princípio da verdade material que deve imperar no processo administrativo. Cita acórdãos dos Conselhos de Contribuintes dispondo sobre erros no preenchimento de DCTFs.

Que (SIC), *"resta referir que a Recorrente junta nesta oportunidade todos os DARFs apresentados à época à fiscalização e elencados por esta em sua planilha de fls. 25/29, (...) para fins de melhor convencimento dos eméritos julgadores."*

No mais, reitera seus argumentos quanto à multa aplicada - defende o seu caráter confiscatório. Cita jurisprudência e doutrina em seu favor.

A então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, atualmente Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 41/2009), a qual, por meio da Resolução nº. 202-01.214, converteu o feito em diligência, encaminhando os presentes autos a DRF, para, de forma conclusiva, se manifestar acerca das seguintes questões:

- (I) se os créditos detectados pela fiscalização estão ou não vinculados a outros processos administrativos, que digam respeito ao período lançado no presente processo administrativo;
- (ii) caso a resposta ao item (i) seja negativa ou os créditos estejam parcialmente desvinculados a outros processos, e assim provenientes de erros em DCTF, INFORMAR (demonstrativo com imputação de pagamento) se os mesmos (créditos) são suficientes para abater o saldo devedor restante, descontados os DARFs provenientes de pagamentos reconhecidos pela recorrente (juntados nos autos);
- (iii) apenas para informação de execução, INFORMAR se os valores depositados na AO nº 2005.33.00.000325-0 (fls. 202/221) foram efetuados com juros e multa de ofício lançada no presente auto de infração; e
- (iv) em prestígio ao princípio da verdade material, preste à repartição de origem os esclarecimentos complementares que digam respeito ao presente processo."

Retornam os autos para julgamento, após cientificado, o contribuinte, do resultado da Diligência.

Retornam os autos para julgamento, após cientificado, o contribuinte, do resultado da Diligência, com a informação, aqui resumida, de que:

- (i) após consulta nos sistemas DCTF GER e SIEF-PERDCOMP, não foi localizada a utilização do crédito de PIS suscitado pelo recorrente, vinculada a outros processos;
- (ii) que, de fato, os depósitos judiciais realizados pela Requerente nos autos da Ação Judicial 95.00.15544-3, relativos aos períodos de apuração de 04/1996 a 10/1999, foram convertidos em renda, ressalvado apenas o valor recolhido na competência de 09/1998, que teria sido incorretamente indicado o montante de R\$ 36.257,17 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete reais quando o correto seria R\$ 36.237,67 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos);

- (iii) que os depósitos judiciais realizados pela Requerente nos autos da Ação Judicial nº 2005.33.00.000325-0, relativos aos períodos de apuração 03/1999, 06/2001, 11/2001, 12/2001 e 08/2002, foram feitos em seus valores integrais, sendo suficientes para cobrir os respectivos juros e multa de ofício lançados no presente auto de infração, sobejando ainda um saldo credor, conforme Parecer EAC/1 nº 3/2009, à fl. 320; e
- (iv) por fim, no que tange aos recolhimentos e demais créditos, após análise dos depósitos, pagamentos e compensações vinculados, existência de saldos devedores nas competências de 03/1999, 05/2000, 08/2000 a 10/2000, 01/2002, 02/2002, 08/2002, 09/2002 e 11/2002.

Quanto aos créditos, consta do relatório de Diligência (SIC):

Segundo o Despacho às fls. 303 a 305, este item "... trata da utilização dos créditos detectados a partir do encontro entre os valores constantes das planilhas de fls. 25 a 29, coluna "Créditos Apurados (3)", que representa os valores efetivamente pagos ou compensados pelo interessado na quitação dos débitos, com a coluna "principal (1)", a qual se refere aos valores apurados no procedimento fiscal".

7. Prossegue, ainda, afirmando que *'foram realizadas consultas nos sistemas DCTF GER e SIEF-PERDCOMP, por meio das quais lido foi localizada a utilização do crédito de PIS suscitado pelo interessado, vinculado a outros processos. Contudo, foram localizadas em DCTF apenas a utilização de parte do pagamento relativo ao PA 02/2002 na quitação do débito com PA 04/2002 e a utilização de parte do pagamento relativo ao PA 05/2002 na quitação do débito com PA 07/2002, as quais serão confirmadas, em outro momento, quando da análise da efetiva quitação dos créditos suscitados'* (vide parágrafos 16, 17, 18, 74 e 78 deste Relatório de Diligência).

8. Adicionalmente, em relação à origem de tais créditos, mediante pesquisas nos sistemas DCTFGER, PROFISC e SIEF-WEB, As fls. 350 a 386, constatou-se haver as seguintes vinculações a processos:

(...)

9. Para resposta a este item, torna-se imperiosa a demonstração da efetiva quitação dos créditos incluídos na coluna "Créditos Apurados (3)" das planilhas, As fls. 25 a 29, de forma a se possibilitar a formação de um saldo a favor do interessado, caracterizado como pagamento indevido ou a maior e, ainda, a sua correta imputação, levando em consideração as respectivas datas de recolhimento.

10. Pelo despacho, A fl. 304, foi solicitada, ao Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais, manifestação quanto A quitação de débitos em cujos períodos de apuração o recorrente indicou, em DCTF, suspensão no todo ou em parte do valor declarado por força de "depósito do montante integral", efetuado na ação no 95.15544-3, com trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

11. Conclui, portanto, o referido Grupo, por intermédio do Parecer EAC/1 nº 3/2009, às fls. 319 e 320, com base nas fls. 306 a 309, extraídas do processo administrativo de acompanhamento judicial no 10580.008870/95-31 e de consultas aos sistemas informatizados, que todos os depósitos judiciais efetuados até 12/11/1999 (períodos de apuração de 04/1996 a 10/1999), vinculados ao mandado de segurança nº 95.00.15544-3, foram convertidos em renda.

12. Neste ponto, o mencionado Parecer traz duas ressalvas, quais sejam:

a. O valor efetivamente recolhido no período de apuração de 09/1998 é de R\$ 36.237,67, a despeito de ter sido indicado incorretamente, tanto no auto de infração quanto na DCTF (fls. 25 e 292) como sendo R\$ 36.257,17;

b. No auto de infração e nas guias de depósito o período de apuração dos recolhimentos de 11/1998 e 12/1998 foi invertido, sendo que na DCTF cada um deles coincidiu com os valores confessados no seu respectivo período de apuração.

13. Relaciona, ainda, o já citado Parecer, os recolhimentos efetuados pela interessada (consultas ao sistema SINAL05 As fls. 313 a 317 — DARF As fls. 222 a 257) e transferidos para a coluna "Créditos Apurados (3)" do auto de infração, As fls. 25 a 29, ressaltando não terem sido localizados, em razão de retificações de DARF, os recolhimentos referentes aos períodos de apuração de maio/2000 (R\$ 161,12) e outubro/2000 (R\$ 147,01), devendo estes ser desconsiderados.

14. Cabe relacionar também o recolhimento apresentado à fl. 222, e confirmado à fl.400, referente ao período de apuração de dezembro/2002, tendo havido, para este caso, alteração do código de recolhimento de 8109 para 6912.

15. Não se pode também deixar de ressaltar o fato de que diversos recolhimentos foram realizados em datas bastante posteriores aos débitos que teriam, segundo o interessado, sido objeto de autocompensação, baseada na IN SRF nº 21/1997.

16. Analisando, em DCTF, os créditos vinculados, constata-se que, nos períodos de apuração de fevereiro, maio, setembro, outubro e dezembro/2002 (fls. 357, 362, 371, 373 e 377), alguns pagamentos com DARF ali relacionados não foram totalmente

utilizados para quitar as parcelas correspondentes dos débitos, remanescendo, nos mesmos, saldo não alocado.

17. No caso de fevereiro/2002, conforme telas do sistema SIEF-FISCEL, A fl. 387, parte do pagamento, cujo principal era de R\$ 1.586,53, foi utilizada para quitar débito do PIS do próprio mês (R\$ 7,46) e parte utilizada para quitar débito do PIS de abril/2002 (R\$ 471,12), restando saldo não alocado de R\$ 1.107,95. Entretanto, a situação apresentada encontra-se retratada em DCTF retificadora entregue em 27/09/2007, portanto, posterior a instauração de procedimento fiscal do qual resultou a lavratura do presente Auto de Infração, cujo teor o contribuinte tomou ciência em 28/11/2003 (vide Aviso de Recebimento - AR A fl. 36), razão pela qual **não pode ser admitida retificação de DCTF tendente a alterar** (no caso, reduzir) **débito**, com o intuito de evidenciar suposto indébito tributário (*pagamento indevido ou a maior*) a ser utilizado na compensação de débitos apurados em períodos subseqüentes, uma vez que objeto de apuração em procedimento específico anteriormente adotado pela RFB.

18. No caso de maio/2002, conforme telas do sistema SIEF-FISCEL, As fls. 387 e 388, parte do pagamento, cujo principal era de R\$ 1.566,45, foi utilizada para quitar débito de PIS do próprio mês (R\$ 699,87) e parte utilizada para quitar débito do PIS de julho/2002 (R\$ 866,58), não restando qualquer saldo não alocado. Cabe aqui, também, o comentário consignado no parágrafo anterior quanto A não admissibilidade de DCTF retificadora. No caso em apreço, o contribuinte, a destempo, buscou reduzir o débito do PIS, período de apuração: maio/2002, a fim de gerar suposto *pagamento a maior* a ser utilizado no correspondente débito apurado em julho/2002, cujo valor declarado foi majorado a fim de retratar o montante apurado pela fiscalização.

19. No caso de setembro/2002, conforme tela do sistema SIEF-FISCEL, A fl. 388, parte do pagamento, cujo principal era de R\$ 8.270,17, foi utilizada para quitar débito do PIS do próprio mês (R\$ 8.140,35), restando saldo não alocado de R\$ 129,82. Neste caso, a DCTF retificadora, datada de 27/09/2007, aumentou o valor do débito declarado a fim de retratar o montante apurado pela fiscalização (R\$ 178.140,35), vinculando a este o pagamento correspondente, no valor de R\$ 8.270,17.

20. No caso de outubro/2002, conforme tela do sistema SIEF-FISCEL, A fl. 388, embora todo o pagamento, cujo principal era de R\$ 9.572,40, tenha sido utilizado para quitar débito do PIS do próprio mês, não restando qualquer saldo não alocado, estando tal retrato coerente com a DCTF original (apresentada A época do auto de infração), foi a mesma retificada (retificadora ativa e original cancelada As fls. 373 e 374) diminuindo-se o valor do débito e, conseqüentemente, o valor do DARF a ser alocado, restando um saldo não alocado. Mais uma vez, merece ser

destacado o descabimento da DCTF retificadora apresentada, tendo em vista o consignado nos parágrafos anteriores.

21. No caso de dezembro/2002, conforme tela do sistema SIEF-FISCEL, à fl. 389, parte do pagamento, cujo principal era de R\$ 8.859,01, foi utilizada para quitar débito de PIS do próprio mês (R\$ 8.858,60), restando saldo não alocado de R\$ 0,41.

22. Verifica-se, outrossim, que, em alguns casos, notadamente nos períodos de apuração de setembro/2001 a dezembro/2002 (vide quadro no parágrafo 8 deste Relatório de Diligência), os débitos do PIS foram quitados parte por pagamento e parte por compensação. Destaque-se que esta última, necessariamente, deve estar homologada no âmbito do respectivo processo administrativo que dela tratou, para que, somente nessa hipótese, os pagamentos efetuados para esses débitos possam, na parcela excedente ao novo valor apurado pela presente fiscalização, ser caracterizados como pagamentos indevidos ou a maior.

23. Neste sentido, conforme explicitado no referido quadro, as compensações de parcelas dos débitos de setembro a dezembro/2001 já estão homologadas e operacionalizadas e os respectivos processos definitivamente analisados na esfera administrativa (ver, para tanto, cópia do Parecer SAORT/DRF/CCI nº 0076/2005, do Despacho Decisório que aprovou tal Parecer, da Comunicação/Intimação SARAC/DRF/CCI nº 0552/2007, tela do sistema PROFISC e do sistema SIEF - Processo, trazidos, respectivamente, As fls. 415 a 424, 425 a 426, 427 a 428, 384 e 401).

24. Todavia, no que concerne As compensações de parcelas dos débitos de janeiro a dezembro/2002, foram elas **não homologadas**, conforme Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT Nº 24/2007, As fls. 403 a 414, encontrando-se o processo respectivo (13501.000019/2002-27) em julgamento, em face de recurso voluntário apresentado (vide fl. 385).

25. Considerando-se o até aqui exposto, procedeu-se ao encontro de contas, conforme o indicado pelo interessado em sua impugnação de fls. 57 a 74:

(...)

- **PA 02/1998**, R\$ 1.114,90 (um mil, cento e quatorze reais e noventa centavos):

26. Parte deste valor (em verdade, do valor de R\$ 1.115,57, vide fl. 59) teria sido compensado com o crédito de R\$ 133,22 (cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos), oriundo de depósito do montante integral (DMI) convertido em renda, realizado no mês de fevereiro de 1998 (relativo ao PA de janeiro/98), considerado a maior, restando um saldo devedor de R\$ 982,35 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), quitado por meio de posterior pagamento (DARF A fl. 92).

27. Conforme indicado na DCTF, à fl. 285, e depósito encontrado nos sistemas da RFB já convertido em renda, As fls. 306 e 307, o débito referente ao PA de janeiro/98 teria sido quitado da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

28. Cabe ressaltar que, conforme consultas ao sistema PROFISC e TRATAPAGTO, às fls. 389 a 391, embora tenha sido alocado corretamente o pagamento de R\$ 982,35 (valor do principal), realizado no prazo impugnatório, restando saldo devedor, em valor original, de R\$ 132,55, foi alocado equivocadamente, para fazer frente a este saldo devedor, parte do pagamento de R\$ 2.111,29 (valor do principal), DARF A fl. 93, devendo tal alocação ser desfeita, e o valor de R\$ 132,55 ser compensado com o valor acima descrito, considerado como pagamento indevido ou a maior, restando, como saldo do depósito efetuado em 13/02/1998, em valor original, R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo às fls. 429 a 431.

• **PA 10/1998**, R\$ 1.909,16 (um mil, novecentos e nove reais e dezesseis centavos):

29. Em que pese haver a impugnante indicado, às fls. 59 e 76, o valor de R\$ 1.918,17 para este PA, o montante efetivamente cobrado no auto de infração foi de R\$ 1.909,16 (vide fls. 25 e 30).

30. Parte deste valor teria sido compensado com R\$ 639,60 (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), oriundo de recolhimentos e depósitos realizados nos meses de abril a outubro de 1998 (relativos aos PA de março a setembro/98), considerados a maior, restando, segundo a interessada, um saldo devedor de R\$ 1.278,56 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), quitado por meio de posterior pagamento (DARF fl. 92).

31. Conforme indicado nas DCTF, às fls. 286 a 292, e pagamentos e depósitos encontrados nos sistemas da RFB já convertidos em renda, As fls. 306, 307, 315 e 316, os débitos referentes aos PA de março a setembro/98 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

Conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de março a setembro/98, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

33. Cabe ressaltar que, conforme consultas aos sistemas PROFISC e TRATAPAGTO, às fls. 391 a 393, embora tenha sido alocado corretamente o pagamento de R\$ 1.278,56 (valor do principal), realizado no prazo impugnatório, restando saldo

devedor, em valor original, de R\$ 630,61, foi alocado equivocadamente, para fazer frente a este saldo devedor, parte do pagamento de R\$ 2.111,29 (valor do principal), DARF à fl. 93, devendo tal alocação ser desfeita, e o valor de R\$ 630,61 ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, e com o saldo do depósito efetuado em 13/02/1998 e expresso no parágrafo 28 deste Relatório de Diligência, restando como saldo do pagamento realizado em 20/12/2001, em valor original, R\$ 32,68 (trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo às fls. 432 a 436.

• **PA 11/1998 e 12/1998:**

34. Com respeito ao PA de novembro/98, em sua impugnação, às fls. 59 e 60, a empresa afirma que *"O AFRF não apurou o débito no valor de R\$ 2.111,29, gerado em novembro de 1998. A Defendente espontaneamente confessa o débito e paga nessa oportunidade, mediante DARF de pagamento em anexo"* (vide fl. 93).

35. Em verdade, tal débito não foi apurado pela fiscalização em virtude do exposto no parágrafo 12.b deste Relatório de Diligência.

36. Considerando-se que o depósito, já convertido em renda, efetuado em 15/12/1998, no valor de R\$ 30.321,33, seja relativo ao PA de novembro/98 (vide fl. 309), apurar-se-ia, para este PA, um pagamento a maior de R\$ 671,96, em confronto com o principal apurado pela fiscalização (R\$ 29.649,37 - vide fl. 25).

37. Da mesma forma, deve-se considerar que o depósito, já convertido em renda, efetuado em 15/01/1999, no valor de R\$ 27.538,08, seja relativo ao PA de dezembro/98 (vide fl. 309), apurando-se, para este PA, um pagamento a maior de R\$ 460,82, em confronto com o principal apurado pela fiscalização (R\$ 27.077,26 - vide fl. 25).

• **PA 03/1999, R\$ 26.150,74** (vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos):

38. Conforme expresso nos parágrafos anteriores e o indicado nas DCTF, às fls. 294 a 297, e pagamentos e depósitos encontrados nos sistemas da RFB já convertidos em renda, As fls. 309, 313 e 314, os débitos referentes aos PA de novembro e dezembro/98 e janeiro e fevereiro/99 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

39. Conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de novembro/98 a fevereiro/99, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores

calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

40. Cabe ressaltar que, conforme consultas aos sistemas .PROFISC e TRATAPAGTO, As fls. 393 a 394, foram alocados incorretamente parte dos pagamentos de R\$ 2.111,29 e R\$ 17,12 (valores do principal), DARF As fls. 93 e 95, realizados no prazo impugnatório, restando saldo devedor, em valor original, de R\$ 24.757,11; devendo tais alocações ser desfeitas, e o valor de R\$ 26.150,74 ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, e com o saldo do pagamento realizado em 20/12/2001 e expresso no parágrafo 33 deste Relatório de Diligência, restando como saldo a pagar, em valor original, R\$ 24.501,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativo As fls. 437 a 441.

- **PA 05/1999, R\$ 25,25** (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos):

41. Conforme indicado na DCTF, A fl. 298, e depósitos encontrados nos sistemas da RFB já convertidos em renda, A fl. 309, o débito referente ao PA de abril/99 teria sido quitado da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

42. Conclui-se, portanto, que, em relação ao débito com PA de abril/99, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação ao valor calculado pela fiscalização no presente processo, o montante expresso na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

43. O valor de R\$ 25,25 deve, então, ser compensado com o valor acima descrito, considerado como pagamento indevido ou a maior, restando como saldo do depósito efetuado em 21/06/1999, em valor original, R\$ 574,75 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo As fls. 442 a 444.

- **PA 06/1999, R\$ 643,19** (seiscentos e quarenta e três reais e dezenove centavos):

44. O referido valor deve ser compensado com o saldo descrito no parágrafo anterior, restando como saldo a pagar, em valor original, R\$ 68,44 (sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo As fls. 445 a 447.

- **PA 09/1999, R\$ 25,18** (vinte e cinco reais e dezoito centavos):

45. Conforme indicado nas DCTF originais (vigentes A época da lavratura do Auto de Infração), As fls. 486 e 487, e pagamentos e depósitos encontrados nos sistemas da RFB já convertidos em renda, As fls. 309, 313, 314 e 316, os débitos referentes aos PA

de julho e agosto/99 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

46. Conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de julho e agosto/99, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

47. O valor de R\$ 25,18 deve, então, ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, restando como saldo do depósito efetuado em 15/09/1999, em valor original, R\$ 596,16 (quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), e como saldos dos pagamentos realizados em 30/05/2000 e 20/12/2001, respectivamente, em valores originais, R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 249,24 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo As fls. 448 a 450.

• **PA 12/1999**, R\$ 1.462,92 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos):

48. Conforme indicado nas DCTF, As fls. 301 e 302, e pagamentos e depósitos encontrados nos sistemas da RFB já convertidos em renda, As fls. 309, 313, 314 e 316, os débitos referentes aos PA de julho e agosto/99 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

49. Conclui-se portanto, que, em relação aos débitos com PA de outubro e novembro/99, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

50. O valor de R\$ 1.462,92 deve, então, ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, com o saldo do depósito efetuado em 15/09/1999, e com os saldos dos pagamentos realizados em 30/05/2000 e 20/12/2001, todos expressos no parágrafo 47 deste Relatório de Diligência, restando como saldo do depósito efetuado em 12/11/1999, em valor original, R\$ 2.033,90 (dois mil e trinta e três reais e noventa centavos), e como saldos dos pagamentos realizados em 30/05/2000 e 20/12/2001, respectivamente, em valores originais, R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 249,24 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo As fls. 451 a 453.

• **PA 03/2000**, R\$ 1.820,93 (um mil oitocentos e vinte reais e noventa e três

centavos):

51. Conforme indicado nas DCTF, As fls. 330 e 331, e pagamentos encontrados nos sistemas da RFB, As fls. 309, 313, 314 e 316, os débitos referentes aos PA de janeiro e fevereiro/2000 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

52. Conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de janeiro e fevereiro/2000, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

53. O valor de R\$ 1.820,93 deve, então, ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, com o saldo do depósito efetuado em 12/11/1999, e com os saldos dos pagamentos realizados em 30/05/2000 e 20/12/2001, todos expressos no parágrafo 50 deste Relatório, de Diligência, restando como saldo do depósito efetuado em 12/11/1999, em valor original, R\$ 308,07 (trezentos e oito reais e sete centavos), e como saldos dos pagamentos realizados em 24/02/2000, 31/03/2000, 13/04/2000, 30/05/2000 e 20/12/2001, respectivamente, em valores originais, R\$ 327,63 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), R\$ 28,08 (vinte e oito reais e oito centavos), R\$ 289,87 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 249,24 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo As fls. 454 a 456.

• **PA 04/2000**, R\$ 572,61 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos):

54. O valor acima referido deve ser compensado com o saldo do depósito efetuado em 12/11/1999, e com os saldos dos pagamentos realizados em 24/02/2000, 31/03/2000, 13/04/2000, 30/05/2000 e 20/12/2001, todos expressos no parágrafo 53 deste Relatório de Diligência, restando como saldo dos pagamentos realizados em 24/02/2000, 31/03/2000, 13/04/2000, 30/05/2000 e 20/12/2001, respectivamente, em valores originais, R\$ 90,35 (noventa reais e trinta e cinco centavos), R\$ 28,08 (vinte e oito reais e oito centavos), R\$ 289,87 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 249,24 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo às fls. 457 a 459.

• **PA 05/2000**, R\$ 732,71 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos):

55. Em função da desconsideração do recolhimento de R\$ 161,12, referente a este PA, conforme exposto no parágrafo 13 deste Relatório de Diligência, o valor do débito do PA de maio/2000 passa a ser de R\$ 893,83 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

56. O valor acima referido deve ser compensado com os saldos dos pagamentos realizados em 24/02/2000, 31/03/2000, 13/04/2000, 30/05/2000 e 20/12/2001, todos expressos no parágrafo 54 deste Relatório de Diligência, restando como saldo a pagar, em valor original, R\$ 268,46 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos),

conforme demonstrativo as fls. 460 a 463. Caso essa Egrégia Câmara considere imprópria a desconsideração referenciada no parágrafo anterior, restará como saldo a pagar, em valor original, R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), conforme demonstrativo as fls. 488 a 491.

• **PA 06/2000**, R\$ 2.058,73 (dois mil e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos):

57. Parte deste valor teria sido compensado, segundo a impugnante (vide fl. 63), com o crédito acumulado no mês de maio/2000, no valor de R\$ 1.979,92, restando um saldo devedor de R\$ 78,80, quitado por meio de posterior pagamento (DARF à fl. 93).

58. No entanto, conforme exposto no parágrafo 56 deste Relatório de Diligência, não há crédito acumulado no mês de maio/2000, mas saldo devedor.

59. Cabe ressaltar que, conforme consultas ao sistema PROFISC, à fl. 395, foi alocado corretamente o pagamento de R\$ 78,80 (valor do principal - DARF à fl. 93), realizado no prazo impugnatório, restando saldo devedor, em valor original, de R\$ 1.979,94 (um mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

• **PA 08/2000**, R\$ 0,29 (vinte e nove centavos):

60. Débito em aberto.

• **PA 09/2000**, R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos):

61. Débito em aberto.

• **PA 10/2000**, R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos):

62. Em função da desconsideração do recolhimento de R\$ 147,01, referente a este PA, conforme exposto no parágrafo 13 deste Relatório de Diligência, o valor do débito do PA de outubro/2000 passa a ser de R\$ 162,96 (cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

63. Consoante consultas ao sistema PROFISC, A fl. 396, foi alocado a este débito parte do pagamento de R\$ 17,12 (valor do principal - DARF A fl. 95), realizado no prazo impugnatório, quitando completamente o débito no sistema, cabendo, no entanto, a cobrança de R\$ 147,01 para este PA, conforme exposto no parágrafo anterior. Caso essa Egrégia Câmara considere imprópria a desconsideração referenciada no parágrafo anterior, não restará qualquer valor a pagar para este PA.

• **PA 11/2000**, R\$ 674,68 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos):

64. Segundo consultas ao sistema PROFISC, A fl. 397, foi alocado a este débito o pagamento de R\$ 674,69 (valor do principal - DARF A fl. 94), realizado no prazo impugnatório, quitando completamente o débito.

• **PA 12/2000**, R\$ 327,03 (trezentos e vinte e sete reais e três centavos):

65. Conforme consultas ao sistema PROFISC, A fl. 398, foi alocado a este débito o pagamento de R\$ 327,03 (valor do principal - DARF A fl. 94), realizado no prazo impugnatório, quitando completamente o débito.

• **PA 06/2001**, R\$ 1.872,81 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos):

66. Conforme indicado nas DCTF, As fls. 342 a 346, e pagamentos encontrados nos sistemas da RFB, As fls. 314 a 316, os débitos referentes aos PA de janeiro a maio/2001 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

67. Conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de janeiro a maio/2001, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

68. O valor de R\$ 1.872,81 deve, então, ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, restando como saldos dos pagamentos realizados em 20/12/2001, em valores originais, R\$ 164,69 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), R\$ 82,06 (oitenta e dois reais e seis centavos), e R\$ 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo às fls. 464 a 469.

• **PA 11/2001**, R\$ 1.792,35 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos):

69. Conforme indicado nas DCTF, As fls. 348 a 352, e pagamentos encontrados nos sistemas da RFB, à fl. 315, além de compensações, os débitos referentes aos PA de janeiro a

maio/2001 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

70. Em face, inclusive, do disposto nos parágrafos 22 a 24 deste Relatório de Diligência, conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de julho a outubro/2001, pode-se admitir como caracterizado pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo, os montantes expressos na coluna "Pgto indevido ou a maior" da tabela acima.

71. O valor de R\$ 1.792,35 deve, então, ser compensado com os valores acima descritos, considerados como pagamento indevido ou a maior, e com os saldos dos pagamentos realizados em 20/12/2001, todos expressos no parágrafo 68 deste Relatório de Diligência, restando como saldos dos pagamentos realizados em 20/12/2001, em valores originais, R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo As fls. 470 a 473.

• **PA 12/2001**, R\$ 276,81 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos):

72. O valor acima referido deve ser compensado com os saldos dos pagamentos realizados em 20/12/2001, todos expressos no parágrafo 71 deste Relatório de Diligência, restando como saldo a pagar, em valor original, R\$ 177,51 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo As fls. 474 a 476.

• **PA 03/2002**, R\$ 858,05 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos):

73. Conforme indicado nas DCTF, As fls. 355 a 358, e pagamentos encontrados nos sistemas da RFB, A fl. 316, além de compensações, os débitos referentes aos PA de janeiro e fevereiro/2002 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

74. Em face, inclusive, do disposto nos parágrafos 17, 22 a 24 deste Relatório de Diligência, conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de janeiro e fevereiro/2002, não há que se admitir qualquer pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo.

75. Permanece, portanto, como saldo a pagar, em valor original, R\$ 858,05 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

• **PA 04/2002**, R\$ 2.071,21 (dois mil e setenta e um reais e vinte e um centavos):

76. Débito em aberto

- **PA 07/2002**, R\$ 866,58 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito

centavos):

77. Conforme indicado nas DCTF, As fls. 362 a 364, e pagamentos encontrados nos sistemas da RFB, A fl. 316, além de compensações, os débitos referentes aos PA de maio e junho/2002 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

78. Em face, inclusive, do disposto nos parágrafos 18, 22 a 24 deste Relatório de Diligência, conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de maio e junho/2002, não há que se admitir qualquer pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo.

79. Permanece, portanto, como saldo a pagar, em valor original, R\$ 866,58 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

- **PA 08/2002**, R\$ 2.097,11 (dois mil e noventa e sete reais e onze centavos):

80. Débito em aberto.

- **PA 11/2002**, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

81. Conforme indicado nas DCTF originais (vigentes A época da lavratura do Auto de Infração), As fls. 372 e 374, e pagamentos encontrados nos sistemas da RFB, A fl. 316, além de compensações, os débitos referentes aos PA de setembro e outubro/2002 teriam sido quitados da seguinte maneira (valores em Reais):

(...)

82. Em face, inclusive, do disposto nos parágrafos 19, 20, 22 a 24 deste Relatório de Diligência, conclui-se, portanto, que, em relação aos débitos com PA de setembro e outubro /2002, não há que se admitir qualquer pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização no presente processo.

83. Cabe ressaltar que, conforme consultas ao sistema PROFISC, A fl. 399, foi alocado corretamente o pagamento de R\$ 18.552,31 (valor do principal - DARF A fl. 95), realizado no prazo impugnatório, restando saldo devedor, em valor original, de R\$ 1.447,69 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

(iii) apenas para informação de execução, INFORMAR se os valores depositados na AO nº 2005.33.00.000325-0 (fls. 202/221) foram efetuados com juros e multa de ofício lançada no presente auto de infração

84. Segundo informado pelo Recorrente, A fl. 176, foi realizado para a Ação Ordinária acima referida, em 26/10/2006, depósito integral do crédito tributário, abrangendo os débitos de março/1999, junho/2001, novembro/2001, dezembro/2001 e agosto/2002.

85. Conforme o Parecer EAC/1 no 3/2009, A fl. 320, baseado no demonstrativo apresentado As fls. 310 a 312, "... o valor depositado (cf fl. 318), supondo que se refira aos valores lançados, dos períodos de apuração de 03/1999, 06/2001, 11/2001, 12/2001 e 08/2002, cobre os respectivos juros e multa de ofício lançada, sobejando ainda um saldo (cf.f 312, fine)".

Já, cientificada a recorrente, em resposta à Diligência efetuada, assim se posiciona:

a) Do crédito não considerado referente à competência de 11/1998

Como visto, em sua, o Relatório de Diligência concluiu que o valor recolhido a título de PIS pela Requerente quando da apresentação da sua Impugnação ao Auto de Infração era indevido, já que o suposto débito de PIS apontado para o período de apuração de 11/1998 já se encontrava devidamente depositado integralmente, depósito judicial este inclusive já convertido em renda da União.

Ocorre que, **apesar de reconhecer expressamente o recolhimento indevido realizado no valor de R\$ 2.111,29 (dois mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos) em questão, a d. Fiscalização equivocadamente não considera este crédito quando da apuração dos valores a que faz jus a Requerente.** Confira-se, a propósito, a conclusão exposta no item 36 do Relatório de Diligência:

"Considerando-se que o depósito, já convertido em renda, efetuado em 15/12/1998, no valor de 30.321,33, seja relativo ao PA de novembro/98 (vide fl 309), apurar-se-ia, para este PA, um pagamento a maior de R\$ 671,96, em confronto com o principal apurado pela fiscalização (R\$ 29.649,37 - vide fl. 25)."

Em vista do exposto, deve ser determinada a integração do referido valor (R\$ 2.111,29) na composição do crédito de PIS da Requerente, para a compensação com débitos apurados em períodos de apuração subsequentes.

b) Da exigência relativa à competência de 03/1999 - Compensação pela Fiscalização de débito já quitado

Na competência de 03/1999, por sua vez, a autoridade administrativa compensa o débito originalmente apurado, no

valor de R\$ 26.150,74 (vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), com créditos de PIS pagos a maior nas competências de 10/1998 a 02/1999 (vide item 40 do Relatório de Diligência e fls. 437/441 dos presentes autos).

Ocorre que o débito de PIS apurado na referida competência foi integralmente depositado na Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, conforme inclusive ressaltado pelo Parecer EAC/1 nº 3/2009 (fl. 320), parcialmente transcrito à fl. 506 do Relatório aqui impugnado **como 05/1999, 06/1999, 09/1999 e 12/1999, por exemplo.**

Por fim, impõe-se ainda observar que a utilização equivocada dos créditos apurados nas competências de outubro de 1998 a fevereiro de 1999 nesta competência resultou na indevida manutenção de supostos débitos apurados nas competências subsequentes numa espécie de efeito em cadeia, o que quedará claro a seguir.

c) Das exigências relativas As competências de 05/2000 e 10/2000 - Impossibilidade de rever o lançamento realizado

No que tange aos supostos débitos de PIS apurados nas competências de 05/2000 e 10/2000, assim se manifestou a autoridade administrativa:

"PA 0055//22000000, R\$ 732,71 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos):

55. Em função da desconsideração do recolhimento de R\$ 161,12, referente a este PA, conforme exposto no parágrafo 13 deste Relatório de Diligência, o valor do débito do PA de maio/2000 passa a ser de R\$ 893,83 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

56. (...) Caso essa Egrégia Câmara considere imprópria a desconsideração referenciada no parágrafo anterior, restará como saldo a pagar, em valor original, R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), conforme demonstrativo às fls. 488 a 491.

(..)

PA 10/2000, R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos):

62. Em função da desconsideração do recolhimento de R\$ 147,01, referente a este PA, conforme exposto no parágrafo 13 deste Relatório de Diligência, o valor do débito do PA de outubro/2000 passa a ser de R\$ 162,96 cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos.

63. (...) Caso essa Egrégia Câmara considere imprópria a desconsideração referenciada no parágrafo anterior, não restará qualquer valor a pagar para este PA."

Com efeito, não obstante o escopo da presente diligência estivesse restrito a apuração de créditos, da leitura do referido relatório verifica-se que a autoridade administrativa, **EXTRAPOLANDO EM MUITO SUA COMPETÊNCIA**, procedeu indevidamente a ajustes que alteraram para maior os débitos originalmente apurados!!!

Não fosse a extrapolação da competência, que por si só tornaria NULA a conclusão da diligência pela majoração dos débitos, é sabido que a revisão do lançamento só pode se dar enquanto ainda não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do disposto expressa e claramente no parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Destarte, é evidente que APÓS PASSADOS MAIS DE SETE ANOS DO LANÇAMENTO não resta a autoridade administrativa prazo para rever o lançamento tributário, em razão do transcurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. (...)

Com relação exigência relativa às competências de 06/2001, 11/2001 e 12/2001 - Compensação pela Fiscalização de débitos já quitados.

Com relação às competências de 06/2001, 11/2001 e 12/2001, a autoridade administrativa compensa os débitos originalmente apurados, nos valores de R\$ 1.872,81 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), R\$ 1.792,36 (mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$ 276,81 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), respectivamente, com créditos de PIS pagos a maior nas competências de 01/2001 a 05/2001; 03/2001 e 07/2001 a 09/2001 e 03/2001, respectivamente (vide itens 66 a 72 do Relatório de Diligência e fls. 464/476 dos presentes autos).

Acontece que, assim como ocorreu com o suposto débito de PIS de 03/1999 (vide item b da presente manifestação), os débitos de PIS apurados nas referidas competências foram integralmente depositados na Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, conforme também ressaltado pelo Parecer EAC/1 no 3/2009 (fl. 320), parcialmente transcrito à fl. 506 do Relatório aqui impugnado (item 85)!!!

Diante do exposto, (I) DEVE SER RECONHECIDA A EXTINÇÃO DOS DÉBITOS EM QUESTÃO PELA CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA (ART. 156, VI, DO CTN), (II) CANCELANDO-SE AS COMPENSAÇÕES PROCEDIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, (III) COM A RESTAURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS DE PIS DE 01/2001 A 05/2001; 03/2001 E 07/2001 A 09/2001 E 03/2001 PARA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS APURADOS EM

PERÍODOS SUBSEQUENTES, como 03/2002, 04/2002, 07/2002 e 11/2002, por exemplo, se necessário.

Impõe-se, observar, por fim, que a diligência mais uma vez utilizou indevidamente créditos apurados para quitação de débitos extintos, o que provocou uma sucessão de equívocos na apuração e, por conseguinte, na manutenção de supostos débitos apurados nas competências subsequentes.

e) Da exigência relacionada à competência de 08/2002 - Cobrança pela Fiscalização de débito já quitado.

Em seu Relatório de Diligência, a autoridade administrativa manteve em aberto o débito apurado na competência de 08/2002, no valor de R\$ 2.097,11 (dois mil e noventa e sete reais e onze centavos), sob a alegação de que não haveria saldo credor suficiente para a sua extinção por compensação.

No presente caso, entretanto, a diligência não apenas se equivoca em relação à existência de saldo do crédito decorrente de pagamento indevido - consoante já fartamente registrado pela Requerente – **como desconsidera que o suposto débito apurado na competência de 08/2002 foi integralmente depositado na Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, já tendo inclusive ocorrido a sua conversão em renda.** Vide mais uma vez, a propósito, o Parecer EAC/1 nº 3/2009 à fl. 320 e parcialmente transcrito á. Fl. 506 do Relatório aqui impugnado. (...)

f) Do crédito não considerado referente à competência de 12/2002

(...) a própria autoridade fiscal autuante **reconheceu expressamente** na coluna 3 "Créditos Apurados" do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 25/29), os valores pagos a **MAIOR** pela Recorrente.

Nesse diapasão, o Relatório de Diligência ora impugnado reconheceu diversos (quase a totalidade) créditos decorrentes de recolhimentos a maior de PIS efetuados pela Requerente no período fiscalizado, **olvidando-se, contudo, certamente por equívoco, do crédito referente ao período de apuração de 12/2002.**

Conforme facilmente se verifica, a tabela constante do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" vai até o período de apuração de 12/2002, sendo que o Relatório de Diligência tece comentários e faz demonstrativos apenas até 11/2002.

Em vista do exposto, a fim de que a diligência em questão atinja integralmente o escopo determinado por esta E. Corte administrativa, deve ser determinada a integração do valor de 12/2002 na composição do crédito de PIS da Requerente, para a

compensação com débitos apurados no Auto de Infração, caso se faça necessário.

Passo às considerações efetuadas da análise do retorno de Diligência.

A respectiva análise diz respeito à composição de crédito de PIS para abatimento com o débito fiscal apurado pela fiscalização. O que se verifica é que parte dos créditos foram identificados na Diligência. São em síntese, de duas origens: (i) decorrentes de valores que foram depositados em ação judicial, já transitado em julgado, onde o contribuinte contesta o alargamento da base de cálculo, e; (ii) provenientes de alocações (pagamentos encontrados nos sistemas da RFB). Enfim, valores efetivamente pagos, convertidos em renda, ou compensados pelo interessado na quitação dos débitos

Acertadamente, não foram atestados supostos créditos decorrentes de DCTFs retificadas após a lavratura do auto de infração, ou atrelados a compensações com créditos de outros processos administrativos, pendentes de decisão final. De fato, não há que se considerar crédito acumulado do contribuinte quando este pretende compensar valores lançados neste auto de infração com o que entende por excesso de pagamento, quando ocorre a situação em que declarou na DCTF a extinção do valor declarado por compensação, vinculando-a a processo administrativo (IRPJ saldo negativo de períodos anteriores) ou Ressarcimento de IPI, dada a natureza do procedimento de compensação, que requer a ulterior homologação, dependendo aquele próprio procedimento da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados pelo recorrente.

Do mesmo modo, não há como considerar crédito acumulado, os valores depositados judicialmente a maior que o declarado/lançado, tendo em vista que a conversão em renda da União Federal e também o levantamento autorizado dos valores depositados ocorrem por determinação exclusiva de competência do juiz que preside o processo. Conseqüentemente o valor depositado está vinculado à decisão judicial que determinará o percentual do levantamento parcial ou total do débito, não cabendo na via administrativa ou mesmo automaticamente pelo contribuinte o reconhecimento do que é devido ou indébito. Se, no entanto, o recorrente entender devido a devolução, deverá pleitear, o direito à restituição/compensação posterior (dentro das regras processuais vigentes) eis que o suposto crédito gerado foi posterior ao lançamento fiscal.

Da mesma forma, com relação ao débito e crédito referente à competência de 11/1998 – penso não assistir razão ao recorrente. Uma vez identificado pela própria Receita ter sido objeto de depósito judicial, e mesmo assim, recolhido pelo contribuinte, quando da impugnação apresentada, restou agora para o contribuinte, o direito à restituição/compensação posterior (dentro das regras processuais vigentes) eis que o crédito gerado foi posterior ao lançamento fiscal.

Por outro frente, entendo também não assistir razão à Receita, quando em Diligência, apura um débito maior que o indicado pela própria fiscalização, na constituição do crédito tributário pela impossibilidade de cobrança por ato revisional, além do que, pelo próprio transcurso do prazo decadencial. Débitos apurados posteriormente podem ser exigidos, dentro das regras processuais vigentes, por meio de um novo lançamento.

Apesar das considerações prévias, acima externadas, quando da análise do resultado da Diligência em confronto com a documentação apresentada dúvidas ainda restam a esclarecer, quando da apuração do possível saldo devedor, em confronto com a efetiva análise

da existência de crédito fiscal de PIS (consideração de recolhimentos e depósitos judiciais vinculados, que deveriam ser abatidos do saldo devedor).

Para melhor análise e esclarecimentos dos fatos acima, junto a esta E. Turma de julgamento, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em nova Diligência.

Para tanto, a DRF deverá se manifestar **CONCLUSIVAMENTE**, sobre o resultado da Diligência com as considerações trazidas acima. Elaborar uma nova planilha do resultado final. Posteriormente, cientificar o recorrente, do novo Despacho de Diligência para apresentação de suas considerações, dentro do prazo legal, se assim o desejar.

Maria Teresa Martinez López - Relatora